

SENTENÇA

Antonio Castro De Oliveira x Luiz Jose Barbosa

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0740405-80.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDF

Órgão: 2º Juizado Especial Criminal de Brasília

Data de Disponibilização: 2025-07-22

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Antonio Castro De Oliveira

X

• Luiz Jose Barbosa

Advogados:

• Rayana Oliveira Castro E Silva (OAB/DF 49183)

• Vinicius Feitosa Pita Vieira (OAB/DF 68444)

DECISÃO

[SELECIONE A PARTE] Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0740405-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA QUERELADO: LUIZ JOSE BARBOSA SENTENÇA Trata-se de ação penal de iniciativa privada ajuizada por ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA contra LUIZ JOSÉ BARBOSA, imputando ao querelado a prática de conduta que se amoldaria, em tese, à infração descrita no artigo 140 do Código Penal. Segundo consta da queixa-crime, em síntese, "Em 13 de abril de 2024, por volta das 10h50, surpreendeu-se com um homem dentro de sua chácara. Assim, questionou o motivo do Querelado estar dentro de sua residência, e este informou que teria visto um anúncio da venda do imóvel. Assim, o Querelante solicitou que o Querelado o indicasse quem estava anunciando/vendendo a chácara, mas LUIZ se recusou a informar e questionou ao Querelante se este possuía documentação da área, o qual afirmou que possuía a documentação e que se quisessem poderiam ir até a delegacia para comprovar. Por fim, LUIZ não concordou e deixou o local, mas antes de ir embora, imputou-lhe de forma negativa a reputação do Querelante, o chamando de 'bandido'. Por fim, após o fato, o Querelante registrou o boletim de ocorrência n. 599/2024-0



a fim de responsabilizar a conduta do Querelado." A sessão de justiça restaurativa designada para tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera - ID 224681556. O Ministério Público formulou proposta de transação penal (ID 224727375), mas o querelante se opôs ao oferecimento do instituto - ID 225801170. Regularmente citado, o querelado apresentou resposta à acusação, arrolando testemunha - ID 227439436. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo (ID 227614314), mas o querelante, mais uma vez, manifestou oposição ao benefício - ID 229858855. No dia 23 de abril de 2025, a queixa-crime foi recebida e foram ouvidas as testemunhas Kelismar Nunes da Silva e Lucélia Maria Barbosa, arroladas pelo querelante e querelado respectivamente - ID 233263545. Em continuação, no dia 27 de maio de 2025, foi ouvida a testemunha Wesley Rafael Fernandes, arrolada pelo querelante, e realizado o interrogatório do réu - ID 237362072. O querelante e o querelado juntaram documentos - IDs 237783285 e 238090374. Em alegações finais, o querelante corroborou os argumentos constantes da peça inicial. Sustentou a condenação do querelado, por entender que a conduta de chamar o querelante de "bandido", "vagabundo" e "invasor" evidencia o dolo do querelado de ofender e de causar dano à honra do querelante, não podendo, o uso dos referidos termos, ser interpretado como mero desabafo ou excesso verbal. Reiterou o pedido de reparação de danos - ID 239046332. O Ministério Público, por seu turno, se manifestou no sentido da absolvição de Luiz José Barbosa, por insuficiência de lastro probatório. Sustentou que as provas colhidas em juízo não corroboraram a versão de que o querelado tenha chamado o querelante de "bandido". Acrescentou, ainda, que não há nos autos indícios de que o acusado teria invadido o domicílio do querelante - ID 239518708. O querelado, em sede de memoriais, requereu a improcedência da queixa-crime, por insuficiência de provas para sustentar um decreto condenatório. Aduziu que esteve no endereço do querelante em razão de um anúncio de lote, mas que em nenhum momento xingou o querelante - ID 241523709. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem ventiladas. O processo transcorreu regularmente, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No mérito, a queixa-crime retrata a prática, pelo querelado, do crime de injúria (artigo 140 do CP). Segundo relato do querelante na peça inicial e manifestação ID 209341883, Antônio foi surpreendido, em 13/04/2024, com a presença do querelado dentro de sua chácara, informando ter visto um anúncio de venda do imóvel na internet. Ao ser indagado sobre quem seria o responsável pelo anúncio, o querelado se negou a informar, questionando, ainda, o querelante a respeito da documentação do imóvel e, por fim, chamando-o de "bandido", ofendendo sua dignidade e decoro. O querelante relata, ademais, que a entrada do querelado na chácara ocorreu sem sua autorização, o que caracterizaria, no seu entendimento, invasão de propriedade, "uma clara violação do direito à inviolabilidade do domicílio" (ID 239046332). O querelado Luiz José, por seu turno, informa



que, no dia dos fatos, esteve na chácara do querelante a pedido de seu filho e em razão de um anúncio de venda do imóvel no sítio eletrônico <http://proprietariodireto.com.br>. Diz ter perguntado ao querelante, achando tratar-se de um vizinho, se ele teria alguma informação a respeito, sendo-lhe respondido pelo querelante que ele seria o proprietário e que o imóvel não estaria à venda. Segundo relato do querelado (ID 208748837), ele perguntou ao querelante sobre uma edificação que lá constava e que teria sido demolida, ao que o querelante respondeu que um invasor a teria construído, mas a fiscalização do GDF a demoliu. Neste momento, o querelado informa ter dito "invadir e construir em terreno dos outros parece ser coisa de bandido"; oportunidade em que o querelante, alterado, teria falado "o senhor está me chamando de bandido". Após análise detida dos autos, a meu sentir, não é possível concluir que Luiz José tenha agido com intenção de injuriar Antônio. Vejamos. A informante Kelismar Nunes da Silva, em juízo, alegou que ficou sabendo dos fatos pelo querelante. Disse que estavam reunidos na churrasqueira quando o querelante saiu e encontrou o querelante entrando na chácara; percebeu o momento em que começou a discussão com o querelado próximo ao portão; que Antonio ficou bem nervoso; que o portão estava aberto e o querelado adentrou na chácara; que, quando viram, o querelado já estava dentro da chácara; que o querelado perguntou se o imóvel estava a venda; que não havia placa de venda na chácara; que o querelante não havia anunciado a chácara; que não acompanhou a discussão e ficou sabendo pelo querelante que o querelado o teria chamado de bandido e vagabundo; que o querelado estava sozinho, de carro; que não conseguiu ver se havia alguém dentro do carro, pois permaneceu dentro da chácara; que não estava próxima ao querelado e por isso não ouviu a conversa, não conseguiu acompanhar a discussão; que a região possui um problema sério de grilagem; que Wesley é vizinho do Antônio; que o almoço encerrou, pois o querelante ficou bastante estressado; que todos que estavam na churrasqueira conseguiram ver o querelado dentro da propriedade da chácara. A informante Lucélia Maria Barbosa, em juízo, disse que é filha do querelado e, no dia do fato, levou seu genitor para ver um lote que estava a venda e que seu irmão teria se interessado; que o querelado viu uma pessoa chegar na casa vizinha e, pelo fato do portão estar aberto, adentrou o local para saber maiores informações sobre a propriedade; que não presenciou a conversa, pois ficou no carro e não viu outra pessoa além do querelante e do querelado no local; que o irmão encaminhou um link do local e ela foi seguindo o endereço; que não viu placa de venda; que a propriedade era cercada e tinha uma entrada; que não sabe dizer se havia portão; que havia uma casa na chácara; que acredita que são cerca de 150 metros da casa até a entrada; que o portão/entrada estava aberto(a); que o querelado "seguiu" um carro que entrava no local. A testemunha Wesley Rafael Fernandes, em juízo, afirmou que é vizinho do querelante e que estava almoçando no local, tendo presenciado a discussão, mas não estava muito próximo; que viu os dois discutindo e



disse que viu quando o querelado chamou o querelante de bandido, invasor, vagabundo e que ele não teria condições de ser o proprietário da chácara; que o querelante não deu autorização para entrada do querelado na chácara; que estava almoçando na casa do querelante e que, por morar sozinho, ele é convidado pelo querelante, em algumas oportunidades, para almoçar no local. O querelado, em seu interrogatório, negou os fatos. Afirmou que seu filho havia visto o anúncio de um terreno a venda e pediu que ele fosse verificar; que foi com sua filha até o local e, ao chegarem, viu uma construção derrubada; que não havia pessoas no local; que resolveu perguntar a algum vizinho sobre a situação do imóvel e foi quando viu um carro adentrar um acesso; que o local tinha uma cerca na frente sem portão e, mais ao fundo, outra cerca com portão, onde o carro entrou; que adentrou o local que não havia portão e foi até a outra cerca, tendo chamado por alguém, momento em que o querelante apareceu; que perguntou sobre o lote com a casa derrubada, tendo o querelante falado que o lote seria dele e que teriam invadido, tendo o GDF derrubado; que o querelado falou que quem tinha feito aquilo seria bandido, não tendo, em nenhum momento, se referido ao querelante como bandido; que não entendeu o motivo do processo, pois em nenhum momento chamou o querelante de bandido; que ninguém presenciou o ocorrido, pois ambos estavam sozinhos no meio do terreno; que o querelante ficou exaltado e gritando; que entrou no carro pois a filha estava esperando e foram embora; que a única pessoa presente era a filha que ficou dentro do carro a cerca de 20 metros; que o local não aparentava ser um condomínio; que entrou na chácara sem passar por portão algum, pois o acesso estava aberto; que avisou ao querelante que estava lá por conta de um anúncio, inclusive mostrou a ele o celular; que quando se dirigiu ao querelante queria apenas pedir uma informação; que Antônio o acusou de ter invadido a chácara; que disse "quem fez isso, é coisa de bandido", se referindo a pessoa que teria feito a construção e depois o GDF demolido; que nunca disse que o querelante era bandido. Conforme se observa, no que se refere aos relatos das informantes Kelismar e Lucelia, há de se reconhecer que não serviram à elucidação dos fatos, pois ambas viram a discussão à distância. Kelismar afirmou que percebeu a discussão envolvendo as partes, mas nada ouviu, tendo conhecimento apenas pelo querelante de que o querelado o teria chamado de "bandido" e "vagabundo". Lucelia, por sua vez, relatou que ela e seu pai foram até a chácara em razão de um anúncio de venda na internet e que, por ter permanecido no carro todo o tempo, não ouviu a conversa entre Antônio e seu pai. Acrescentou, ademais, que não viu nenhuma outra pessoa no local, além de seu pai e do querelante. No que se refere à testemunha Wesley, observo algumas imprecisões em seu depoimento. Em determinado momento, ele afirma que presenciou a discussão envolvendo as partes e ouviu o querelado dizer que o querelante era "bandido, invasor, vagabundo e que ele não teria condições de ser o proprietário da chácara"; em outro, ele informa que o Antônio disse a ele que teria sido ofendido pelo querelado com as referidas expressões. Além



disso, a testemunha informou que não estava próxima ao local onde estavam as partes, lançando dúvidas acerca da clareza com que teria, em tese, ouvido os diálogos. Lado outro, embora a testemunha Wesley tenha prestado o compromisso de dizer a verdade, informou que, por vezes, é convidado a almoçar na casa de Antônio, seu vizinho, o que indica uma relação de proximidade entre ambos, tornando seu depoimento suspeito. Ademais, o querelado, por ocasião de seu interrogatório, negou ter proferido qualquer expressão destinada a injuriar ou desonrar o querelante. Aliás, vale dizer, o querelado foi preciso ao relatar que esteve na chácara em razão de um anúncio de venda e que sua intenção, ao falar com o querelante, foi de apenas obter algumas informações a respeito. Esclareceu que, ao ser informado pelo querelante de que a construção demolida no lote havia sido edificada por um invasor, disse "quem fez isso, é coisa de bandido", estava claramente se referindo ao invasor, não havendo qualquer razão para chamar o querelante de bandido e denegrir sua honra. Como se vê, as provas testemunhais acostadas aos autos não corroboram a conduta que é imputada ao querelado, pois se revelam colidentes e contraditórias. O arquivo de áudio acostado aos autos (ID 196677243), igualmente, não confirma a versão do querelante. A gravação expõe, em verdade, o querelado negando ter chamado o querelante de bandido. Aliás, verifico a inexistência, no arquivo, de qualquer outra expressão de cunho ofensivo sendo direcionada ao querelante. É de se reconhecer, portanto, que as provas produzidas nos autos são insuficientes para a prolação de um decreto condenatório. Assim, sendo certo que o alegado na inicial carece de elementos mínimos de prova e em atenção ao princípio "in dubio pro reo", a absolvição é medida que se impõe. Por fim, há de se registrar, não constam nos autos indícios de que o querelado teria invadido a propriedade do querelante. Pela análise das fotos do local (petição ID 238090374 e outros documentos que a acompanham) e do relato do próprio querelado e da informante Lucélia, embora existisse uma cerca, não havia portão na parte do terreno em que o querelado adentrou com seu carro, sendo possível visualizar um portão apenas na cerca para onde o querelado se deslocou a pé a fim de obter informações sobre o lote anunciado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na queixa-crime e ABSOLVO LUIZ JOSÉ BARBOSA da imputação formulada na pretensão inicial, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Condene o querelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 85 do CPC, ficando suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas, diante da gratuidade de justiça deferida ao querelante (ID 198523148). Com o trânsito em julgado, procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta documento datado e assinado eletronicamente





ID DJEN: 330920991

Gerado em: 02/08/2025 23:04

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0740405-80.2024.8.07.0016

